



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027241-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: -----
Advogado(s): ELIMAR PAIXAO MELLO, GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

ACORDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. DIREITO AO REAJUSTE DOS PROVENTOS DE POSENTADORIA. PRESERVAÇÃO EM CARÁTER PERMANENTE DO SEU VALOR REAL. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE E PELA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. FLAGRANTE OMISSÃO DO PODER PÚBLICO NO PERÍODO DE 2016 ATÉ 2021. APLICAÇÃO



SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO PREVISTO PARA OS REAJUSTES DE BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O cerne da questão aventada nos autos envolve a ausência de reajustes nos proventos de aposentadoria do impetrante no período de 2016 até 2021.
2. A partir do advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003, odireito ao reajuste das aposentadorias e pensões por morte de servidores públicos, sem direito a paridade, obedece ao previsto no § 8.º do art. 40 da Constituição Federal, que assegura a preservação em caráter permanente do seu valor real.
3. Com base na previsão constitucional e no livre exercício de sua autonomia legislativa (art. 25, da CF/88), o Estado da Bahia editou a Lei Estadual n.º 11.357/09, e em seu art. 39, estabeleceu o direito dos servidores estaduais ao reajuste, dos proventos de aposentadoria, em caráter permanente, para preservação do seu valor real. Contudo, o aludido dispositivo não estabeleceu os critérios necessários para o reajuste dos proventos de aposentadoria, fazendo simples remissão aos “critérios estabelecidos em lei”.
4. Em 31 de Janeiro de 2020, foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 26, que alterou o § 7.º-B do art. 42 da Constituição do Estado da Bahia, passando a estabelecer os reajustes dos proventos de aposentadoria nos mesmos termos estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social. Desse jeito, a Constituição



Estadual sanou a omissão legislativa, passando a estabelecer o índice de correção aplicável ao reajuste dos proventos de aposentadoria como sendo o do RGPS.

5. Com efeito, embora o Pacto Federativo e o Princípio da Separação dos Poderes imponham o respeito à autonomia Estadual, a omissão da Administração Pública em regulamentar o reajuste dos proventos de aposentadoria nos anos de 2016 até 2021, ainda produzem efeitos prejudiciais nos proventos de aposentadoria do impetrante, condição que perdura há mais de 7 (sete) anos, o que não pode ser simplesmente ignorado pelo Poder Judiciário, sob pena de negar-se efetividade à própria Constituição Federal.

6. Desta forma, entendo que a melhor solução é a aplicação subsidiária da legislação federal, pois no período de omissão legislativa estadual, entre 2016 e 2021, já estava em vigor a Lei Federal n.º 10.887/2004, que estabelecia em seu art. 15, que os reajustes nos proventos de aposentadoria seriam realizados na mesma data e índice dos reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social (RGPS).

7. Esta solução hermenêutica, de aplicação subsidiária de legislação federal, para suprir lacunas existentes na legislação estadual já foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça.

8. Assim sendo, conclui-se pela coerência da aplicação subsidiária da legislação federal, Lei n.º 11.784/2008, de modo a suprir a ausência de regulamentação expedida pelo Estado da Bahia no período de 2016/2021, em relação ao reajuste dos



proventos de aposentadoria do impetrante, devendo ser aplicados os mesmos índices do RGPS.
Segurança concedida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Mandado de Segurança n.º 8027241-89.2023.8.05.0000**, em que figuram como Impetrante **RENATO FALCÃO DE ALMEIDA MAIA**, e como Impetrados, o **SECRETÁRIO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO**, o **SUPERINTENDENTE DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL** E o **GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA** .

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em **CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2024.

PRESIDENTE

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido Por Unanimidade

Salvador, 16 de Maio de 2024.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público



Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027241-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: -----
Advogado(s): ELIMAR PAIXAO MELLO, GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RENATO FALCÃO DE ALMEIDA MAIA** contra ato coator atribuído ao **SECRETÁRIO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO**, ao **SUPERINTENDENTE DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL** E ao **GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, tendente ao recálculo dos proventos de inatividade, no período compreendido entre 2016 e 2021, conforme os índices do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a fim de “*superar a mencionada defasagem relacionada ao valor real do benefício do Impetrante*”.

Em suas razões (ID 45608447), o impetrante sustentou ser “*auditor fiscal aposentado da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, tendo sido reformado de forma compulsória através da Portaria n.º 1425, de 8 de julho de 2016, que foi devidamente publicada no D.O.E. no dia 9 de julho de 2016, com aplicação retroativa a partir da data em que completou 70 (setenta) anos de idade, em 13/8/2013*”.

Afirmou que, após a concessão da aposentadoria, seus proventos tiveram reajustes insuficientes, destacando que seu benefício previdenciário ficou “congelado” no



período compreendido entre 2016 e 2021, *“não tendo identificado qualquer tipo de reajuste, por qualquer índice que seja, evidenciando-se completa omissão por parte dos Impetrados, havendo reajuste apenas no ano de 2022”*.

Nesse contexto, ressaltou a omissão legislativa, desde a edição da Lei n.º 13.342/2015, infringindo-se, portanto, a Emenda à Constituição Estadual n.º 26/2020, e, por conseguinte, violação a direito subjetivo, líquido e certo do impetrante.

Afirmou tratar-se de obrigação de trato sucessivo, de sorte a afastar o prazo decadencial e sustentou a existência de norma estadual – Lei n.º 11.357/2009, com redação dada pela Lei n.º 14.250/2020 – que admite o reajuste dos benefícios de aposentadoria pelos índices do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ainda que se afaste a paridade remuneratória e em respeito ao princípio da irredutibilidade de benefícios.

Nesse cenário, aduziu a necessidade de aplicação de *“distinguishing”* quanto ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4582 do STF, na medida em que *“a matéria aqui discutida se refere à possibilidade de utilização dos índices do RGPS à revisão anual do benefício do Impetrante, mas sem se vincular ao quanto previsto na Lei Federal, ou seja, resta evidente que a norma federal que faz a vinculação direta e obrigatória ao reajuste segundo o RGPS deverá ser aplicada de forma isolada pela União, de modo a não se extravasar a competência dos Estados e Municípios para legislar sobre o tempo e os índices de reajuste dos benefícios dos servidores aposentados e pensionistas do RPPS”*.



Assim, sustentou a necessidade de manutenção permanente dos reajustes, razão pela qual considerou inconstitucional a lacuna normativa entre 2016 e 2021, postulando, em caráter alternativo, que *“caso o entendimento desse e. Tribunal seja no sentido de não se aplicar os índices do RGPS, posto não ter sido publicadas normas estaduais sobre as revisões e reajustes ora discutidos”*, que *“alternativamente, que sejam revisados os seus proventos a partir de 2016 até 2021, por qualquer índice à escolha desse e. Tribunal, que possibilite superar a mencionada defasagem relacionada ao valor real do benefício do Impetrante”*.

Diante do exposto, encerrou requerendo a tramitação prioritária do feito, o deferimento de medida liminar para reajuste imediato do benefício e, no mérito, concessão de segurança pelo Órgão Colegiado.

Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público, coube-me, por sorteio, sua relatoria (certidão de ID 45610929), indeferindo a medida liminar (ID 47606509).

O Estado da Bahia interveio no feito através da petição de ID 50367184, arguindo, preliminarmente, a decadência e a inadequação da via eleita.

No mérito, sustentou a inexistência de direito líquido e certo, uma vez que *“confessado pelo próprio impetrante, a sua aposentadoria foi devidamente reajustada nos anos de 2022 e 2023, não havendo que se falar, por meio de mandado de segurança, em questionamento de supostos reajustes não concedidos nos anos anteriores, eis que esta não é a via processual adequada”*.



Nesse contexto, ressaltou a impossibilidade de aumento de remuneração dos servidores públicos por meio de demanda judicial, destacando, ademais, que já foram concedidos os reajustes nos moldes da legislação vigente à época.

Ao final, requereu o acolhimento das preliminares e, no mérito, a denegação da segurança.

A douta Procuradoria de Justiça se manifestou pela ausência de interesse no feito (ID 52367342).

O impetrante se manifestou sobre as preliminares arguidas pelo Ente Público através da petição de ID 55062511.

É o relatório.

Com este sucinto relato, nos termos do art. 931 do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento, observada a faculdade das partes de realizarem sustentação oral (art. 937, VI).

Salvador/BA, 26 de abril de 2024.



Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

JG22



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027241-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RENATO FALCAO DE ALMEIDA SOUZA
Advogado(s): ELIMAR PAIXAO MELLO, GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

VOTO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RENATO FALCÃO DE ALMEIDA MAIA** contra ato coator atribuído ao **SECRETÁRIO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO**, ao **SUPERINTENDENTE DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL** E ao **GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, tendente ao recálculo dos proventos de inatividade, no período compreendido entre 2016 e 2021, conforme os índices do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a fim de *“superar a mencionada defasagem relacionada ao valor real do benefício do Impetrante”*.



1. Da Preliminar de Decadência do Direito:

O mandado de segurança somente é cabível quando plenamente aferível o direito líquido e certo no momento da impetração, cuja existência e delimitação devem ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, incidindo sobre o direito prazo decadencial de 120 (cento vinte) dias, nos moldes do art. 23 da Lei n.º 12.016/2009.

O impetrante busca obter a segurança para implementar o reajuste em seus proventos de aposentadoria, referentes aos anos de 2016 até 2021, preservando-lhes o seu valor real, conforme assegura o art. 40, § 8.º da Constituição Federal.

Por isso, a alegação preliminar de Decadência do direito, não pode ser conhecida, tendo em vista que o direito pleiteado constitui-se em relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência da súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, entende que, em casos de relações jurídicas de trato sucessivo, haverá renovação mensal do prazo



decadencial para o ajuizamento do referido remédio constitucional.

A propósito, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO
NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE VALOR. DECADÊNCIA.
INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.
SÚMULA 85 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, nos casos de obrigação de trato sucessivo, o prazo para ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo falar em decadência do direito à impetração do mandado de segurança.
2. É também pacífica a orientação jurisprudencial de que, em demanda concernente ao direito a gratificação instituída por lei, não negado expressamente pela Administração, a prescrição não alcança o fundo de direito, mas somente as parcelas anteriores ao quinquênio pretérito à propositura da ação, conforme orientação fixada pela Súmula 85/STJ. Precedentes.
3. Agravo a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no RMS: 42582 CE 2013/0140688-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Julgamento: 26/10/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 29/10/2020).



Assim, rejeito a prejudicial meritória de decadência.

2. Preliminar de inadequação da via mandamental:

A preliminar de inadequação da via eleita, fundamentada no fato do mandado de segurança ter sido impetrado como sucedâneo de ação de cobrança, não merecer prosperar.

Isso porque, o impetrante em verdade busca a implementação do reajuste em seus proventos de aposentadoria, sem, contudo, requerer o pagamento dos valores retroativos. Dessa forma, a presente ação mandamental tem por objeto uma obrigação de fazer.

Assim sendo, uma vez que a presente ação mandamental foi impetrada contra o Ato Omissivo do Poder Público, e configurando-se a pretensão de reajuste dos proventos da aposentadoria uma relação jurídica de trato sucessivo, torna-se perfeitamente possível o ajuizamento da presente ação, devendo ser a preliminar rejeitada.

5. Do mérito:

Nos termos do art. 5.º, inc. LXIX, da Constituição Federal,



“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeasdata", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Assim, em sede de Mandado de Segurança, o direito líquido e certo deve ser exibido de plano, de forma a não merecer questionamento maior para o deferimento da medida, pois não se viabiliza qualquer tipo de instrução probatória.

A pretensão mandamental questiona a ausência de reajuste em seus proventos de aposentadoria, referentes aos anos de 2016 até 2021.

O texto primitivo da Constituição Federal previa, mediante o preceito do art. 40, § 4.º, o direito a paridade entre os servidores públicos ativos e inativos, estabelecendo que os proventos da aposentadoria seriam revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que houvesse modificação da remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, tudo na forma da lei. Eis o preceito:

Art. 40 (...)



(...)

§ 4.º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

A partir do advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003, o direito ao reajuste das aposentadorias e pensões por morte de servidores públicos obedece ao previsto no § 8.º do art. 40 da Constituição Federal, que fulminou o direito a paridade, *in verbis*:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 8.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional



n.º 41, 19.12.2003).

Em síntese, deixou o texto constitucional de prever a paridade, apenas assegurando o reajustamento dos benefícios para afastar os nefastos efeitos da inflação.

Desta forma resta claro, que aos servidores aposentados após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 41/2003, portanto, sem direito a paridade, é assegurado constitucionalmente o direito ao reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Este reajuste, por sua vez, deve ser regulamentado por Lei. Esta menção genérica a Lei, a que se refere a parte final do § 8.º do art. 40 da CF, deve ser entendida como Lei Federal, pois caso a vontade do Constituinte Reformador fosse diversa, deveria fazê-lo de forma expressa no texto constitucional.

A matéria referente a Previdência Social, é de competência legislativa concorrente dos entes federativos, conforme estabelece o art. 24, inc. XII da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...

)



XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Em 18 de Junho de 2004, entrou em vigor a Lei n.º 10.887/2004, que ao dispor sobre a aplicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, em seu art. 1.º, expressamente estabeleceu a sua abrangência para todos os Entes Federativos.

Art. 1.º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3.º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

O art. 15 da Lei n.º 10.887/2004, em sua versão primitiva estabeleceu que o reajuste dos proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos passariam a ser reajustados na mesma data em que se desse o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no entanto, nada dispôs acerca dos índices aplicáveis.



Art. 15 Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1.º e 2.º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

Por isso, em âmbito administrativo, cuidou o Ministério da Previdência Social de fixar tais índices a fim de viabilizar o implemento do reajuste previsto em Lei, por meio da Orientação Normativa MPS/SPS n.º 03, de 13/08/2004, que assim dispôs:

Art. 65. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 47,48, 49, 50, 51, 54 e 55 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo ente federativo.

Parágrafo único. Na ausência de definição do índice de reajustamento pelo ente, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

A Orientação Normativa MPS/SPS n.º 1/2007, que revogou a anterior, dispôs no mesmo sentido:

Art. 73. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 51, 52, 53, 54, 55, 61 e 63 serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice



definido em lei pelo ente federativo, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

Parágrafo único. Na ausência de definição, pelo ente, do índice oficial de reajustamento que preserve, em caráter permanente, o valor real, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Atuou o Administrador investido no poder regulamentar que lhe foi conferido por meio da Lei n.º 9.717/98, que delegou ao Ministério da Previdência e Assistência Social a função de estabelecer regras gerais atinentes ao sistema previdenciário dos servidores públicos:

Art. 9.º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos Fundos a que se refere o art. 6.º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

(...)

Portanto, a utilização dos índices deferidos ao RGPS para o reajuste das aposentadorias e pensões instituídas pelos poderes públicos é legítima desde a edição



da Orientação Normativa MPS/SPS n.º 03/2004, primeira a regulamentar a matéria.

A questão, aliás, já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1372723/RS, Tema 1.224, que fixou a seguinte tese da Repercussão Geral: “É constitucional o reajuste de proventos e pensões concedidos a servidores públicos federais e seus dependentes não beneficiados pela garantia de paridade de revisão pelo mesmo índice de reajuste do regime geral de previdência social (RGPS), previsto em normativo do Ministério da Previdência Social, no período anterior à Lei n.º 11.784/2008”.

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tema n.º 1.224. Constitucional. Administrativo. Reajuste de proventos dos servidores públicos federais inativos e de pensionistas. Benefício concedido no período anterior à Lei n.º 11.784/08. Índices aplicáveis ao RGPS. Orientação normativa do Ministério da Previdência Social autorizada pela Lei n.º 9.717/98. Precedentes.

1. É aplicável aos servidores públicos federais inativos e a seus pensionistas o índice do Regime Geral da Previdência Social no período que antecedeu a regulamentação da Lei n.º 11.784/08, conforme previsão nas Orientações Normativas n.ºs 3/04 e 01/07 do Ministério da Previdência Social, expedidas por autorização da Lei n.º 9.717/98. Precedentes.

2. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

3. Tese fixada para o Tema n.º 1.224: “É constitucional o reajuste de proventos e pensões concedidos a servidores públicos federais e



seus dependentes não beneficiados pela garantia de paridade de revisão pelo mesmo índice de reajuste do regime geral de previdência social (RGPS), previsto em normativo do Ministério da Previdência Social, no período anterior à Lei 11.784/2008”.

(STF - RE: 1372723 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 02/10/2023, Tribunal Pleno, Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-10-2023 PUBLIC 25-10-2023).

Em 22 de setembro de 2008, foi editada a Lei n.º 11.784/2008, que modificou ao art. 15 da Lei n.º 10.887/2004, passando a constar expressamente no texto legal que os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos inativos, sem direito a paridade, seriam reajustados na mesma data e índice dos benefícios do regime geral de previdência social (RGPS).

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1.º e 2.º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.

Portanto, a alteração normativa incluiu a extensão também dos índices aplicados no RGPS aos reajustes das aposentadorias e pensões do serviço público, no sentido em que já havia se pronunciado o Supremo Tribunal Federal no tocante à validade desse critério desde sua instituição por atos do Poder Executivo.



Resta claro, que no âmbito federal a aplicação do índice de reajuste do RGPS para os proventos de aposentadoria dos Servidores Públicos Federais inativos tornou-se uma regra constante, demonstrando a aptidão e adequação deste índice para tal desiderato.

No caso sob exame, constata-se que os reajustes nos proventos de aposentadoria do impetrante não foram realizados nos anos de 2016 até 2021, por ausência de lei de reajuste salarial, nestes períodos, no âmbito do Estado da Bahia, conforme documento de ID 51047318.

Com base na previsão constitucional e no livre exercício de sua autonomia legislativa (art. 25, da CF/88), o Estado da Bahia editou a Lei Estadual n.º 11.357/09, e em seu art. 39, estabeleceu o direito dos servidores estaduais ao reajuste, dos proventos de aposentadoria, em caráter permanente, para preservação do seu valor real:

Art. 39. Os benefícios de aposentadoria e pensão de que tratam os artigos 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 31 desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 3.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.



O fato do art. 39 do diploma legal aludido não estabelecer os critérios necessários para o reajuste dos proventos de aposentadoria, fazendo simples remissão aos “critérios estabelecidos em lei”, não pode obstar ao reconhecimento do direito previsto pela Constituição Federal e assegurado pela própria Lei.

Em 31 de Janeiro de 2020, foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 26, que alterou o § 7.º-B do art. 42 da constituição do estado da Bahia, passando a estabelecer os reajustes dos proventos de aposentadoria nos mesmos termos estabelecidos pelo

Regime Geral de Previdência Social:

Art. 42 - O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 7.º-B - Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Desse jeito, a Constituição Estadual sanou a omissão legislativa, passando a estabelecer o índice de correção aplicável ao reajuste dos proventos de aposentadoria como sendo o do RGPS.



Apesar disso, permanece a omissão em decorrência da não realização dos reajustes devidos nos proventos de aposentadoria do impetrante referentes aos anos de 2016/2021, em razão da inexistência de legislação, na época, que estabelecesse o índice de reajuste no âmbito estadual.

Com efeito, embora o Pacto Federativo e o Princípio da Separação dos Poderes imponham o respeito à autonomia Estadual, a omissão da Administração Pública em regulamentar o reajuste dos proventos de aposentadoria nos anos de 2016 até 2021, ainda produzem efeitos prejudiciais nos proventos de aposentadoria do impetrante, condição que já perdura por mais de 7 (sete) anos, o que não pode ser simplesmente ignorado pelo Poder Judiciário, sob pena de negar-se efetividade à própria Constituição Federal.

Verifica-se, assim, a ausência de vontade política no âmbito Estadual para regulamentar o reajuste nos proventos de aposentadoria do impetrante, entre os anos de 2016/2021, de modo que, sem a intervenção do Poder Judiciário, a omissão do Poder Público jamais será sanada.

Desta forma, entendo que a melhor solução é a aplicação subsidiária da legislação federal, pois no período de omissão legislativa estadual, entre 2016 e 2021, já estava em vigor a Lei Federal n.º 10.887/2004, que estabelece em seu artigo 15, que os reajustes nos proventos de aposentadoria serão realizados na mesma data e índice dos reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social (RGPS).



Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1.º e 2.º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.

Esta solução hermenêutica, de aplicação subsidiária de legislação federal, para suprir lacunas existentes na legislação estadual já foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO DE APOSENTADORIA. **LACUNA EM DIREITO LOCAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 8.112/1990. POSSIBILIDADE.** EXCESSO NO TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ILEGALIDADE NA SUSPENSÃO DO PEDIDO DE APOSENTADORIA. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, o particular impetrou mandado de segurança no ano de 2016 narrando sua condição de servidor público estadual que preencheu todos os requisitos necessários para se aposentar. Arguiu que o Estado do Paraná suspendeu o trâmite do processo administrativo que examina o pedido de



concessão de aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição até a conclusão de processo administrativo disciplinar contra o particular. Defendeu ter direito líquido e certo à concessão ao benefício previdenciário e que a Lei Complementar Estadual n.º 131/2010 não contém disposição acerca da suspensão dos processos administrativos de aposentadoria voluntária ou exoneração voluntária.

2. A Segunda Turma do STJ, em recente caso, que é semelhante à hipótese dos autos, reconheceu a possibilidade de determinar a suspensão do processo de concessão de aposentadoria de servidor público local durante o período em que esse responde processo administrativo disciplinar.

3. **Essa medida é admitida inclusive quando não há norma específica no Estatuto de Servidores Públicos Estaduais, tendo em vista a incidência subsidiária da Lei n.º 8.112/1990.**

4. Contudo, a ordem requerida no mandado de segurança deveser concedida. Posto o teor do art. 172 da Lei n.º 8.112/1990, não é possível ignorar que: I) o processo administrativo disciplinar foi iniciado em 2015; II) já em 2021, o Estado do Paraná informou que o processo administrativo disciplinar ainda não foi concluído; e III) o julgamento do presente agravo interno ocorre em 2022.

5. Ora, conforme já destacado também pela Segunda Turma, o excesso de prazo para concluir processo administrativo disciplinar não pode repercutir no andamento do processo de aposentadoria. Uma vez incontestável o transcurso legal para a



conclusão do PAD, o processo administrativo para a concessão de aposentadoria não poderá ficar suspenso. A propósito, em caso semelhante ao dos autos: RMS n.º 60.493/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 11/10/2019.

6. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AgInt no RMS: 61130 PR 2019/0175499-1, Julgamento: 27/09/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 09/12/2022) (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. DEMISSÃO DE MILITAR. ANÁLISE DO PROCESSO POR AUDITORES MILITARES. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 211/STJ. DANOS MORAIS CONSEQUENTES DA DEMISSÃO. LEGALIDADE DO ATO. SÚMULA N. 280/STF. EXISTÊNCIA DE ABUSOS NA APLICAÇÃO SANÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVA. TERMO A QUO. INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFERIÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressados dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha



sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súmula n.º 211/STJ.

2. A análise da pretensão recursal implicaria interpretação denorma local, insuscetível de análise em sede de recurso especial,

nos termos da Súmula n.º 280/STF.

3. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à eventualcerceamento de defesa do recorrente e quanto à existência de abusos na sanção administrativa imposta ao recorrente, depende de prévio exame fático-probatório dos autos. Contudo, essa tarefa não é possível em recurso especial em face do óbice da

Súmula n.º 7/STJ.

4. Nos termos do artigo 142, § 3.º, da Lei n.º 8.112/90, aprescrição da pretensão disciplinar administrativa é interrompida quando ocorre a instauração do procedimento disciplinar.

5. Ademais, conforme precedentes do STJ, é possível aplicar, de forma analógica, a Lei Federal n. 8.112/90 em face da falta de regulamentação específica sobre determinada questão na legislação própria do ente federativo.

6. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1576667 SP 2015/0317272-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgamento: 15/03/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 17/03/2016)(grifos nossos)



No mesmo sentido, em casos similares, este Egrégio Tribunal de Justiça já proferiu reiteradas decisões admitindo a aplicação subsidiária da legislação federal para suprir lacunas existentes na legislação Estadual:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO ASSEGURADO POR LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.

FLAGRANTE OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA.

1. Havendo omissão do Poder Público municipal, há mais de duas décadas, no tocante à regulamentação de dispositivo de lei municipal que assegura aos servidores públicos o direito ao adicional de insalubridade, conforme previsão constitucional, é possível a atuação do Poder Judiciário, de modo a assegurar-lhe a efetividade.

2. Acertada a aplicação subsidiária da Lei Federal n.º 8.112/90, bem como da legislação trabalhista (CLT e NR n.º 15), para definir o percentual devido a título de adicional de insalubridade. Precedentes do STJ e do TJBA.

3. Apelação improvida. Sentença mantida.

(TJ-BA - APL: 00010922620108050138, Relatora: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Publicação: 07/10/2020) (grifos nosso).



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (GARI). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. **DIREITO PREVISTO POR LEI MUNICIPAL, ENTRETANTO, NÃO REGULAMENTADO. APLICAÇÃO SUPLEMENTAR DE LEI FEDERAL.** MORA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM REGULAMENTAR O DIREITO DE 22 ANOS. PRECEDENTES STJ E TJ/BA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA FACE À MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. Evidencia-se que havendo prévia legislação sobre o tema, conferindo o direito ao adicional de insalubridade aos servidores públicos municipais, quedou-se inerte o Poder Executivo Municipal no que lhe confere à edição de normas regulamentares

específicas.

2. Tamanho desmazelo por conta do Ente Federado não pode vira gerar reflexos sobre a Apelada, que exercendo atividade comprovadamente insalubre, conforme atestado por laudo técnico, vem sendo preterido de seu direito.

3. A evidente ilegalidade e abusividade na conduta adotada pela Comuna, concede ao Poder Judiciário a prerrogativa de confrontar o ato ilegal e apresentar ao lesado a equitativa contrapartida, não implicando assim em violação ao princípio constitucional da



separação dos poderes, ou ao entendimento sumulado pelo STF, através do enunciado n.º 339, vez que não se trata de concessão de aumento de vencimentos, mas de reconhecimento a direito do servidor ao adicional previsto em lei.

(TJ-BA - APL: 00012412220108050138, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Publicação: 27/02/2018).

Fixadas essas premissas, verifico que restou incontroverso, tendo em vista a confissão pelo ente público (documento de ID 51047318), que, no período de 2016 até 2021, os proventos de aposentadoria do impetrante não foram reajustados, razão pela qual faz jus aos reajustes em seus proventos de aposentadoria, devendo ser aplicados os mesmos índices do RGPS, nos anos de 2016 até 2021, com fulcro nos arts. 40, § 8.º da Constituição Federal, 42, § 7.º-B da Constituição do Estado da Bahia e no art. 15 da Lei n.º 10.887/2004.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4582/DF decidiu aplicar interpretação conforme a constituição à Lei n.º 11.784/2008, restringindo a sua aplicação aos servidores ativos e inativos da união, conforme ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO
PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 10.887, DE 2004. LEI Nº 11.784, DE
2008. NORMA GERAL SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL.
AUTONOMIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS.
FIXAÇÃO DE TEMPO E ÍNDICE PARA O REAJUSTE DE
BENEFÍCIOS NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.
EXTRAVASAMENTO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA



CONCORRENTE PELA UNIÃO. VÍCIO FORMAL:
CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E GARANTIA À
REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. VÍCIO MATERIAL:
NÃO CARACTERIZADO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À
CONSTITUIÇÃO. RESTRIÇÃO DA APLICABILIDADE DO
PRECEITO AOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS E
PENSIONISTAS DA UNIÃO. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA
CAUTELAR.

1. A questão jurídica controvertida posta nesta ação direta de inconstitucionalidade consiste em saber se é constitucional lei federal que determina a todos os entes federados mantenedores de regimes próprios da previdência social a realização de reajustes dos proventos, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral, excetuados os beneficiados pela garantia da paridade.
2. Por afrontar a autonomia constitucional de Estado-membro e a repartição constitucional de competências legislativas, é formalmente inconstitucional lei federal que determina a todos os entes federados mantenedores de regimes próprios da previdência social a realização de reajustes, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral, ressalvado os casos de beneficiários agraciados pela paridade.
3. Na esteira da técnica decisória da interpretação conforme à Constituição, não há inconstitucionalidade no objeto, por vício formal, caso se considere que a lei impugnada dirige-se unicamente à União, havendo, assim, uma vinculação entre o RGPS e o regime



próprio de previdência social em nível federal.

4. Não viola o princípio da igualdade ou a garantia fundamental à revisão geral anual de vencimentos, porque o objeto atacado almeja salvaguardar situações constituídas, excetuando do programa normativo os beneficiados pela garantia de paridade na revisão de proventos e pensões, nos termos da legislação regente.

5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, julgada procedente, com confirmação da medida cautelar.

(STF - ADI: 4582 DF, Relator: ANDRÉ MENDONÇA, Julgamento: 03/11/2022, Tribunal Pleno, Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 21-11-2022 PUBLIC 22-11-2022).

Ocorre que, a referida decisão refere-se a situação distinta do cenário objeto de julgamento neste mandado de segurança, isso porque no julgamento da ADI 4.582/DF, o STF entendeu que a determinação realizada por lei federal, de que os reajustes dos proventos de aposentadoria deveriam ser realizados na mesma data e índice dos benefícios do Regime Geral (RGPS), não deveria se estender aos outros entes federativos (Estados e Municípios).

Contudo, em verdade, o caso paradigma objeto de julgamento pelo Pretório Excelso, se originou na ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, sob o argumento de invasão pela União de competência legislativa dos Estados, tendo em vista que, naquele estado, já existia norma em sua constituição estadual disciplinando a revisão geral e anual da remuneração dos servidores, definindo que a revisão seria realizada na mesma data e sem distinção de



índices para todos os servidores ativos e inativos.

Constata-se portanto, que a ADI 4.582/DF não pode ser aplicada ao caso concreto objeto de julgamento deste *mandamus*, pois aqui não existia legislação disciplinando o tema nos anos de 2016/2021, circunstância distinta da realidade do Estado do Rio Grande do Sul, que já havia regulamentado o tema.

Depreende-se ainda que, o STF no julgamento da ADI 4.582/DF, não declarou a inconstitucionalidade material da Lei n.º 10.887/04, sendo constitucional a aplicação do índice de reajuste do RGPS para a revisão dos proventos de aposentadoria dos Servidores Públicos Federais, cabendo aos outros entes federativos estabelecerem os seus próprios índices, respeitados os limites impostos na legislação federal, por tratar-se de matéria de competência legislativa concorrente.

Rememoro, que, como restou demonstrado, é possível aplicação subsidiária da lei federal no âmbito estadual, mas apenas quando ausente legislação estadual específica sobre a matéria, em respeito à autonomia administrativa dos entes federados.

Assim sendo, conclui-se pela coerência da aplicação subsidiária da legislação federal. Lei n.º 11.784/2008, de modo a suprir a ausência de regulamentação expedida pelo Estado da Bahia no período de 2016/2021, em relação ao reajuste dos proventos de aposentadoria do impetrante, devendo ser aplicados os mesmos índices do RGPS.



Consigna-se que não assiste razão ao apelante, ao sustentar a existência de violação à Súmula n.º 339, do STF, posteriormente convertida na Súmula Vinculante 37, afinal, não se está a tratar de aumento de vencimentos de servidores públicos, com fundamento no princípio da isonomia, mas sim em reconhecer e garantir efetividade a um direito previsto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nas legislações infraconstitucionais.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONCEDER A SEGURANÇA**, para determinar que o Impetrado efetue os reajustes nos proventos de aposentadoria do impetrante referentes aos anos de 2016 até 2021, utilizando como índice de correção os mesmos índices aplicados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), condeno ainda o impetrado ao pagamento dos valores retroativos, a data do ajuizamento da presente ação mandamental, devendo ser esta quantia corrigida pela Taxa SELIC.

É como voto.

Salvador/BA, 16 de maio de 2024.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

Relatora



